



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000619/2004-84
Recurso nº. : 149.424
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA-CE
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.923

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

NULIDADE DO AUTO - Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.

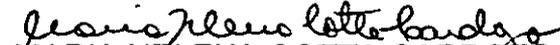
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM - Comprovado que os recursos que transitaram na conta bancária decorrem de operações de compra e venda por conta de terceiros, resta comprovada a necessária origem dos créditos e depósitos de forma a afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000619/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.923


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000619/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.923

Recurso nº. : 149.424
Recorrente : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob nº. 049.396.383-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, exigindo o crédito tributário referente aos exercícios 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000, na importância de R\$.3.577.841,68, sendo R\$.1.451.876,38 de imposto; R\$.1.088.907,28 de multa proporcional de 75%; e R\$.1.037.058,02 de juros de mora (calculados até 30/11/2004).

A autuação foi originada em razão da constatação da prática de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 286/292, assim sintetizada conforme as seguintes transcrições:

"DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E CONTABILIZAÇÃO CONTIDAS NAS DECLARAÇÕES DE IRPF PELA FAZENDA NACIONAL.

Nas declarações de imposto de renda pessoa física, dos anos 1998 até 2002, o contribuinte detalhou sua movimentação financeira e apurou as comissões oriundas do serviço prestado como comprador de castanhas de caju *in natura*, para a empresa IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA., que originaram a notificação ora em recurso, o recorrente utiliza-se da mais simples aritmética, que é valores recebidos da indústria, para "X" quilos, (-) menos a compra efetivada (=) igual ao "Spread", ou seja, o seu ganho pelo trabalho realizado...

Ocorre que tais depósitos originaram uma movimentação financeira de R\$.2.632.303,52 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, trezentos e três reais e cinquenta e dois centavos) no ano de 1999 e R\$.2.648.830,25 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta reais e vinte e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000619/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.923

cinco centavos) no ano de 2000, fato que distorce completamente os valores declarados como rendimentos pelo contribuinte nas declarações de imposto de renda dos anos fiscalizados.

DAS IRREGULARIDADES E DEFEITOS TÉCNICOS DO AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

O contribuinte não sonegou imposto algum, isto é fato, mas o agente fiscal interpretou, ou melhor dizendo, entendeu que sim, simplesmente porque não conseguiu definir o "quantum" real de lucro do contribuinte, apesar de dispor de todos os meios e informações necessárias para tanto, isto com tempo de sobra, pois gastou dois anos para concluir a fiscalização.

(...)

A fiscalização, como ato administrativo, nos apresenta dois aspectos práticos: o mérito e a legalidade, cabendo ao primeiro a análise da oportunidade e conveniência (que é a zona livre onde devem pairar as medidas administrativas), que tem por limite, justamente, o segundo, que pressupõe o limite da lei e, principalmente, critérios mínimos de razoabilidade e bom senso, que não se pode prescindir, "... sob pena de justificável e feroz reação do contribuinte (aqui convertido de fiscalizado em vítima), na medida em que o terrorismo fiscalizatório insano confunde meios indiciários com meios incendiários (não se trata apenas de mera semântica)"

(...)

Pois, além do auto de infração levantado como pessoa física, ainda o comparou a pessoa jurídica autuando-o novamente no montante de R\$.185.095,14 (cento e oitenta e cinco mil e noventa e cinco reais e quatorze centavos), isto para conseguir imputar a mais PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Em tempo, levada a fiscalização e a ordem de serviço inicial, considerando a relação ao elemento primordial do lapso temporal, não há nem a possibilidade de tal discussão uma vez que o prazo prescricional / decadencial do tributo em questão inicia-se cinco anos após o prazo deferido ao Fisco para homologação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000619/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.923

A DRJ em Belém (PA), através do acórdão DRJ/FOR nº. 6.932, de 14/10/2005, às fls. 310/327, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, consubstanciado através das seguintes ementas:

“DECADÊNCIA.

No lançamento por homologação, a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário decai após passados cinco anos do fato gerador.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do auto de infração.

NULIDADE. IGUALDADE TRIBUTÁRIA.

Comprovado, pela legislação presente no Auto de Infração e pelas demais provas nos autos, que a contribuinte recebeu tratamento tributário igualitário aos que omitiram rendimentos de depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada, descabe a alegação de desrespeito ao princípio constitucional da isonomia.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000619/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.923

Devidamente cientificado dessa decisão em 19/12/2005, ingressa o contribuinte com recurso voluntário, em 18/01/2006, às fls. 331/342, onde reitera os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000619/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.923

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Versa o processo sobre lançamento efetuado com base em depósitos bancários de origens não comprovadas.

O contribuinte, em seu recurso, antes de adentrar no mérito, levanta as preliminares de decadência e de nulidade do auto de infração.

A preliminar de decadência, argüida de forma genérica, não merece prosperar, porque o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas somente se aperfeiçoa ao final de cada ano-calendário, com o ajuste.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

Portanto, o início do prazo decadencial, para os fatos geradores ocorridos no ano de 1999, iniciou-se em 31/12/1999, vindo a findar em 31/12/2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000619/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.923

Como o sujeito passivo foi cientificado da autuação em 28/12/2004 (fls. 03), não há que se falar na ocorrência da decadência.

As nulidades do auto de infração apontadas pelo contribuinte, tanto em sua impugnação, quanto em seu recurso, não existem.

Pela simples leitura da impugnação, se verifica que o contribuinte entendeu plenamente as acusações que lhe foram dirigidas e delas se defendeu com profundidade, como também não se constata no procedimento fiscal nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72, únicas causas possíveis de nulidade do procedimento fiscal e/ou do auto de infração.

Quanto à informação do contribuinte, às fls. 341, de que teria sido também equiparado à pessoa jurídica, tendo sofrido autuações de Pis, Cofins e CSLL, não há elemento algum nos autos que a comprove, mesmo que houvesse, é irrelevante para o deslinde do processo, vez que o lançamento ora questionado trata somente sobre imposto de renda de pessoa física (depósitos bancários).

Pelos argumentos acima expostos, rejeitam-se todas as preliminares levantadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

No mérito, a exigência foi mantida pela autoridade recorrida (fls. 310/327), basicamente, com os seguintes argumentos (fls. 326):

“Observe-se que a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte representa, inicialmente, um indício de que tais depósitos se realizaram a partir de rendimentos deste mesmo contribuinte, merecendo investigação mais apurada. E nesse ponto, o contribuinte deve ser ouvido, para indicar a origem desses depósitos. Mas não se trata de simplesmente prestar a informação, pois a lei é bastante clara ao exigir que o contribuinte comprove a origem dos recursos. E esta não-comprovação, tem o poder de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000619/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.923

transformar os depósitos, que eram meros indícios, em meios de prova em favor do Fisco.

Deste modo, não pode prevalecer também a insinuação da defesa no sentido de que a infração não poderia prosperar por não restar demonstrada nos autos a evolução patrimonial do contribuinte a caracterizar exteriorização de riquezas.

Assim, na ausência de esclarecimentos por parte do contribuinte quanto à origem dos recursos movimentados em sua conta-corrente e à luz do inciso II do art. 845 do RIR/1999, a seguir transcrito, correto o procedimento da Fiscalização em lavrar o presente Auto de Infração, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996."

Pois bem, examinando os autos e muito pelo contrário, adquiri a plena convicção que o "razoável", que as "evidências" e as "provas" existentes, prestigiam as afirmações do recorrente, estando mais do que comprovado o vínculo do recorrente com a empresa "IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA.", o que pode ser constado através dos seguintes elementos:

- a) Notas Fiscais da "IRACEMA", de compra e venda de castanha de caju, relativas ao período de outubro a dezembro/1999 e outubro a novembro de 2000, juntadas às fls. 176/199 e 211/247, tendo como vendedor o próprio contribuinte, e quando não efetuada em seu nome, o mesmo consta na nota como "fornecedor" (fls. 187/189, 193/199, 213/215, 217, 218, 220/227, 231/244, 246).
- b) Contratos de intermediação de compra e venda de castanha de caju firmados com a empresa "IRACEMA", relativos às safras 1998/1999 (fls. 202/204) e 2000/2001 (206/207), nos quais constam que o recorrente é vendedor e/ou intermedia a venda, em todo o território do Estado do Ceará, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Bahia, de castanha de caju "in natura".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000619/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.923

- c) Resposta à intimação fiscal da IRACEMA, às fls. 252, na qual a intimada afirma que:

O Sr. Francisco Pereira da Silva era corretor de castanhas contratado pela empresa para aquisição de castanha de caju *in natura* utilizada no processo industrial das unidades Iracema indústrias de Caju em Fortaleza/CE;

A aquisição de castanha de caju dava-se da seguinte forma: a empresa adiantava o valor referente à quantidade de castanha de caju *in natura* acetada previamente, e o sr. Francisco Pereira da Silva se comprometia em fornecer a quantidade de matéria prima acordada;

Em virtude da forma de aquisição e pagamento com o sr. Francisco Pereira da Silva, essa sociedade não tem como informar qual o ganho auferido pelo referido corretor, nem qual o percentual de ganho por kilograma de caju tendo em vista que o referido valor está embutido no valor global pago pela empresa.

- d) Recibos de Pagamento a Autônomos - RPA's, de fls. 205 e 208, pela prestação de serviços do contribuinte em relação à empresa IRACEMA, datados de, respectivamente, 30/12/1999 e 22/12/2000.

Enfim, os elementos processuais como um todo demonstram, sem sombra de dúvida, que o recorrente praticou os atos de intermediação de compra e venda de castanha de caju, por ele explicados e demonstrados, de forma que considero comprovadas as origens dos recursos depositados em suas contas bancárias no período, condição necessária para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Nessa linha, vou me permitir reproduzir parte do voto da DRJ - Curitiba, exarado no Processo nº. 10950.003940/2002-45, envolvendo a apreciação do art. 42 da Lei nº. 9.430/96 - depósitos bancários, no qual o relator do Acórdão assim se posicionou:

"Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000619/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.923

plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente."

Assim com as presentes considerações e diante dos elementos de convicção e provas constantes do processo, presentes os princípios da razoabilidade e plausibilidade, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006



REMISS ALMEIDA ESTOL